



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 11/05/2001
C	Rubrica

390

**Processo : 10820.002437/97-01**  
**Acórdão : 203-07.081**

Sessão : 21 de fevereiro de 2001  
Recurso : 111.441  
Recorrente : AUTO POSTO NELLIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

**NORMAS PROCESSUAIS – COISA JULGADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA** - Não faz coisa julgada em relação à Constituição Federal de 1988 decisão judicial fundamentada exclusivamente em preceito da Ordem Constitucional anterior, não repetido na Carta Magna Vigente. **Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TRD** - De acordo com a IN SRF nº 32/97, somente se exclui a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, sendo legítima sua utilização em período diverso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO POSTO NELLIS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, , por **unanimidade de votos; I) em não conhecer do recurso**, quanto à matéria preclusa, por falta de prequestionamento; e **II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Iao/cf



**Processo** : 10820.002437/97-01  
**Acórdão** : 203-07.081  
**Recurso** : 111.441  
**Recorrente** : AUTO POSTO NELLIS LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 131 a 142, **Decisão Singular** julgando o lançamento procedente, relativamente à cobrança da **Contribuição para o PIS**, com fundamento nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, acrescidas da **legislação pertinente à matéria**.

Diz que a então **Impugnante** alegou, em sua **Peça de Impugnação** de fls. 96 a 102, estar protegida por decisão judicial proferida em **Mandado de Segurança**, relativamente à substituição tributária.

Atesta, ainda, **alegação relativa a pronunciamento judicial em ação declaratória favorável à inexibibilidade do PIS e também insurgência contra a exigência da TRD no período de janeiro a dezembro de 1991**.

A decisão retromencionada rebate tais argumentos, sob o fundamento de que as decisões judiciais invocadas não eximiam a exigência do **PIS no período em que se deu a autuação, em função da delimitação do objeto de tais litígios. Quanto à TRD, afirma não estarem abrangidos os débitos relativos à autuação no período questionado pela então Impugnante**.

Inconformada, a **Recorrente** oferece **Recurso Voluntário** às fls. 146 a 166, nele afirmando ter o Fisco atribuído o efeito da **respristinção de normas para efetivar a cobrança da exação em debate, além de alegar imunidade dos combustíveis prescrita no § 3º do artigo 155 da Carta Magna de 1988. Questiona, ainda, a legalidade da multa aplicada e a aplicação da TR**.

É o relatório.





Processo : 10820.002437/97-01  
Acórdão : 203-07.081

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deixo de apreciar a questão da legalidade da multa aplicada, por não haver a Recorrente prequestionado tal matéria, ocasionando um indevido alargamento do objeto de seu Recurso Voluntário.

Quanto à tutela jurisdicional adquirida pela Recorrente, possui tal decisão fundamentos vigentes anteriormente à nova Ordem Constitucional. Constatado, pois, que não reflete direito adquirido para a fundamentação pós Carta Magna de 1988.

Entendo que, qualquer que seja a decisão judicial, nunca poderá ser contra a existência do PIS. O litígio no Judiciário, *in casu*, quanto à essa matéria, deveu-se exclusivamente à migração da retenção pela Distribuidora para o momento do fato gerador.

No que tange à reprimenda alegada, constato não ocorrer tal fenômeno no caso ora em debate, tendo em vista o fato de que a Declaração da Inconstitucionalidade de ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal gera efeitos *ex tunc*, restaurando o *status quo ante* do ordenamento jurídico.

Com relação à imunidade prescrita no § 3º do art. 155 da Constituição Federal vigente, alterado pela Emenda Constitucional nº 03/93, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento desfavorável à pretensão da Recorrente, ao qual me filio.

Referentemente à aplicação da TRD, a IN SRF nº 32/97 determinou sua exclusão somente no período de 04 de fevereiro a 29 de junho de 1991, espaço de tempo esse onde não está situada a ação fiscal. A aplicação da TRD fora deste período é admitida pela legislação de regência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA